SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943208 - SP (2025/0185413-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DANIEL BATISTA GOMES
ADVOGADO	:	MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA - SP270893
AGRAVADO	:	VITACON 50 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A.,
ADVOGADOS	:	JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
		BRUNO BERGMANHS - SP300648

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 356/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e 356 do STF.
2. Alegação de violação da coisa julgada e do Código de Defesa do Consumidor em acórdão estadual que reconheceu culpa exclusiva do adquirente pela rescisão de promessa de compra e venda de imóvel, diante de inadimplemento de parcelas e cobrança, posteriormente reconhecida como ilegal, de honorários advocatícios incidentes sobre parcelas vencidas e não pagas.
3. Sentença de parcial procedência manteve a rescisão por inadimplemento, com restituição parcial dos valores pagos; acórdão estadual manteve a conclusão e fixou honorários recursais; decisão monocrática do STJ não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o acórdão estadual violou a coisa julgada ao afirmar o inadimplemento contratual e a rescisão por culpa exclusiva do adquirente, apesar de decisão anterior que reconheceu a abusividade de honorários advocatícios incidentes após o atraso; (ii) é possível conhecer da alegada violação dos arts. 6º, V, VI e VIII, 39, V e X, e 47 do CDC sem prévio prequestionamento no acórdão recorrido; e (iii) o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório é vedado na via especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. Não se configura violação da coisa julgada quando a decisão anterior apenas reconheceu a ilegalidade de cobranças incidentes após o inadimplemento, sem afastar a mora confessada e a impontualidade contratual do adquirente.

Documento eletrônico VDA58169604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 16b28df7-b8ef-4ae2-a8a2-368a375d4a17

6. A pretensão de afastar a impontualidade e de redefinir a culpa contratual demandaria reexame de fatos, provas e interpretação de cláusulas, providência inviável em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. A ausência de prequestionamento dos arts. 6º, V, VI e VIII, 39, V e X, e 47 do CDC, sem oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 356 do STF.
8. Os honorários sucumbenciais recursais devem ser retificados, de ofício, majorados para 15% sobre o valor atualizado da condenação, conforme o art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido, com retificação da decisão agravada, de ofício, para determinar a majoração dos honorários sucumbenciais recursais para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 16b28df7-b8ef-4ae2-a8a2-368a375d4a17

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943208 - SP (2025/0185413-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DANIEL BATISTA GOMES
ADVOGADO	:	MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA - SP270893
AGRAVADO	:	VITACON 50 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A.,
ADVOGADOS	:	JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
		BRUNO BERGMANHS - SP300648

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 356/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e 356 do STF.

2. Alegação de violação da coisa julgada e do Código de Defesa do Consumidor em acórdão estadual que reconheceu culpa exclusiva do adquirente pela rescisão de promessa de compra e venda de imóvel, diante de inadimplemento de parcelas e cobrança, posteriormente reconhecida como ilegal, de honorários advocatícios incidentes sobre parcelas vencidas e não pagas.

3. Sentença de parcial procedência manteve a rescisão por inadimplemento, com restituição parcial dos valores pagos; acórdão estadual manteve a conclusão e fixou honorários recursais; decisão monocrática do STJ não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o acórdão estadual violou a coisa julgada ao afirmar o inadimplemento contratual e a rescisão por culpa exclusiva do adquirente, apesar de decisão anterior que reconheceu a abusividade de honorários advocatícios incidentes após o atraso; (ii) é possível conhecer da alegada violação dos arts. 6º, V, VI e VIII, 39, V e X, e 47 do CDC sem prévio prequestionamento no acórdão

Documento eletrônico VDA57826655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:06
Código de Controle do Documento: ce4ecad4-334b-4a03-97b6-bcef8ecdb857

recorrido; e (iii) o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório é vedado na via especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. Não se configura violação da coisa julgada quando a decisão anterior apenas reconheceu a ilegalidade de cobranças incidentes após o inadimplemento, sem afastar a mora confessada e a impontualidade contratual do adquirente.

6. A pretensão de afastar a impontualidade e de redefinir a culpa contratual demandaria reexame de fatos, provas e interpretação de cláusulas, providência inviável em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A ausência de prequestionamento dos arts. 6º, V, VI e VIII, 39, V e X, e 47 do CDC, sem oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 356 do STF.

8. Os honorários sucumbenciais recursais devem ser retificados, de ofício, majorados para 15% sobre o valor atualizado da condenação, conforme o art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido, com retificação da decisão agravada, de ofício, para determinar a majoração dos honorários sucumbenciais recursais para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DANIEL BATISTA GOMES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante os óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ e 356 do STF.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 340-341):

> "AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - Autor que postula indenização por danos materiais e morais, além da restituição integral dos valores pagos, decorrentes da rescisão unilateral do contrato, por parte da incorporadora ré - Pedido indenizatório fundamentado na abusividade reconhecida por sentença em demanda autônoma, a respeito da incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas e não pagas, que impediu o pagamento - Alegação de culpa da ré pela rescisão, que enseja, ainda, a restituição integral dos valores

Documento eletrônico VDA57826655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:06
Código de Controle do Documento: ce4ecad4-334b-4a03-97b6-bcef8ecdb857

pagos - Sentença de parcial procedência, que reconheceu a culpa do autor pela rescisão e determinou a restituição de 75% dos valores pagos, indeferindo os pedidos indenizatórios - Recurso do autor, que alega nulidade da sentença, por desconsiderar a abusividade reconhecida por decisão transitada em julgado e pela não produção da prova, consistente na valorização do imóvel - No mérito, afirma que a rescisão unilateral foi arbitrária, insistindo nas indenizações - Descabimento - Fundamentação da r. sentença aqui proferida, suficientemente clara - Inexistência de relação entre a pretensão indenizatória e a abusividade reconhecida em demanda diversa - Autor, ademais, que já estava com parcelas em aberto, quando foi intimado extrajudicialmente para purgar a mora e não o fez - Alegação de abusividade na incidência de honorários nas parcelas, que não era impedimento para o pagamento das prestações - Inadimplemento incontroverso, que ensejou a rescisão do contrato, após a inércia na purga da mora - Indenizações reclamadas, que são indevidas - Recurso da ré, postulando a majoração do percentual de restituição - Não acolhimento - Retenção de 25% mantida, pois não comprovado o patrimônio de afetação - Autorizada a retenção da comissão de corretagem - Quadro resumo que destaca as comissões do preço do imóvel, conforme orientação do REsp repetitivo nº 1.599.511-SP - Sentença reformada apenas para alterar o termo inicial dos juros de mora sobre os valores devidos pela ré, que incidem a partir do trânsito em julgado (REsp repetitivo 1.740.911-DF) - Honorários recursais devidos pelo autor - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO."

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática, de maneira equivocada, analisou o acórdão recorrido sem corrigir erro de julgamento nele constante, salientando que o descumprimento contratual atribuído à parte agravante é inerente ao descumprimento de cláusula que foi considerada nula em decisão transitada em julgado.

Aduz, ainda, que não se aplicam ao caso as Súmulas 5 e 7 do STJ, já que a verificação de violação da coisa julgada não demanda reapreciação do conjunto fático-probatório.

Sustenta, outrossim, que, quanto à falta de prequestionamento dos artigos do CDC tidos por violados, restou reconhecido pela Corte estadual que a relação entre as partes era de consumo e que tal não afasta a violação da coisa julgada pela Corte estadual.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 486).

Documento eletrônico VDA57826655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:06
Código de Controle do Documento: ce4ecad4-334b-4a03-97b6-bcef8ecdb857

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em aferir eventual violação da coisa julgada e do Código de Defesa do Consumidor pela Corte estadual, já que a parte agravante alega que não deu causa ao descumprimento de contrato de promessa de compra e venda imobiliária firmado com a parte agravada, pois teria deixado de adimplir parcela constante de cláusula contratual declarada nula em sentença transitada em julgado.

Consoante aludido na decisão agravada, o acórdão recorrido não violou a coisa julgada, porque a ação declaratória de nulidade contratual reconheceu a nulidade de cobrança de honorários advocatícios por não advogados em relação a parcelas do contrato que haviam sido inadimplidas pela parte recorrente.

Ou seja, a parte autora/agravante deixou de adimplir com três parcelas do contrato de compra e venda de imóvel celebrado; ao tentar sanar o débito, já em atraso, a parte requerida/agravada, cobrou-lhe encargos que foram, posteriormente, considerados ilegais.

O que se extrai do relato da própria parte agravante, portanto, é que ela incorreu em atraso nos pagamentos contratados; os valores considerados ilegais só incidiram por conta de tal impontualidade; em outros termos, no período de normalidade contratual, não houve reconhecimento de qualquer ilegalidade na avença celebrada entre as partes, foi apenas e tão somente após proceder ilícito da parte recorrente, com o atraso nas prestações devidas, que houve incidência de honorários advocatícios extrajudiciais, estes considerados ilegais, mas que, como dito, decorreram do inadimplemento inicial da parte ora agravante.

Não há, dessa forma, qualquer desrespeito à coisa julgada, que reconheceu ilegalidade de parcela cobrada da parte autora/agravante que incidiu apenas depois do inadimplemento contratual por ela levado a efeito.

Em outros termos, o reconhecimento judicial da ilegalidade de parcela cobrada após o inadimplemento contratual não tem o condão de afastar a impontualidade contratual confessada pela própria parte requerente/agravante, causa da rescisão contratual.

Por fim, para afastar a impontualidade aduzida, bem como a conclusão alcançada pela Corte estadual, como reconhecido monocraticamente, seria imprescindível reexaminar a avença celebrada entre as partes, os fatos e os documentos comprobatórios acostados ao feito, o que é inviável na presente seara, ante os óbices impostos pelas Súmula 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57826655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:06
Código de Controle do Documento: ce4ecad4-334b-4a03-97b6-bcef8ecdb857

Dessa forma, não há reparos a serem feitos à decisão agravada, em que consignei:

> "A recorrente aduz violação à coisa julgada pelo acórdão recorrido, eis que a Corte estadual, ao considerar a ocorrência de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel em razão de culpa exclusiva da parte autora, desconsiderou sentença transitada em julgado que constatou a existência de cobrança de valores abusivos nas prestações pagas pela recorrente, consistente em honorários advocatícios.
> Assim, sustenta não ter havido inadimplemento das obrigações de sua parte, mas, sim, cobrança indevida de valores por parte da recorrida, o que justificou o não pagamento de sua parte.
> Ao se manifestar sobre o tema, a Corte estadual assim consignou:
>
> > "Com efeito, os argumentos do autor não encontram respaldo nos elementos dos autos. Aliás, beiram à má-fé.
> > Isto porque, do que se observa dos termos da r. sentença proferida nos autos daquela ação declaratória, o pedido lá formulado teve como fundamento a incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas não pagas pelo adquirente. Ora, o inadimplemento do autor era incontroverso, assim como a notificação encaminhada pela ré para que fosse purgada a mora.
> > Significa dizer que, ao autor competia pagar as prestações contratuais no prazo e forma previstas no contrato. Não o fez, ensejando a incidência de encargos e a cobrança extrajudicial. O fato de a ré, ainda que de maneira equivocada, ter inserido percentual de honorários sobre as parcelas, não era impedimento para que não fossem pagas, para eventual posterior restituição, se o caso.
> > Não custa lembrar o entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 380 do c. STJ:
> > "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."
> > Veja-se que o autor, ao propor aquela demanda, pretendeu ver reconhecida a cobrança abusiva, mas não negou o débito em aberto. Poderia, caso quisesse mesmo manter o contrato, ter consignado em juízo o valor que entendia correto. Mas, não o fez, acarretando a correta rescisão, por força do inadimplemento.
> > Em resumo, a cobrança só ocorreu em razão do não pagamento no vencimento, por parte do autor, o que afasta a culpa que pretende imputar à incorporadora.
> > Dito isso, o que se divisa aqui é que o autor nada fez para manter o contrato, mediante o pagamento do saldo em atraso, a indicar sua culpa exclusiva para a rescisão do contrato. De conseguinte, deve arcar com as consequências dessa conduta." (fls. 343-344)
>
> Do trecho transcrito se extrai situação fática distinta da alegada pela parte recorrente.

Documento eletrônico VDA57826655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:06
Código de Controle do Documento: ce4ecad4-334b-4a03-97b6-bcef8ecdb857

> Conforme constou do acórdão recorrido, em verdade, a cobrança de honorários considerada judicialmente ilegal se deu após o inadimplemento do contrato, desde a sua terceira parcela, pela parte ora recorrente. Logo, diferentemente do que constou no recurso aviado, a cobrança indevida de honorários advocatícios decorreu do descumprimento contratual levado a efeito pelo próprio recorrente e não durante o regular transcurso da avença. Portanto, se extrai do julgado recorrido que primeiramente a parte ora recorrente descumpriu o contrato, deixando da pagar as parcelas devidas em razão da aquisição do imóvel e, posteriormente e em virtude do mencionado inadimplemento, é que houve cobrança indevida de honorários pela parte recorrida.
> No mais, rever as conclusões da Corte estadual quanto à influência da coisa julgada no presente feito demandaria o reexame dos aspectos fáticos já mencionados, das provas acostadas aos autos e da interpretação das cláusulas contratuais ajustadas pelas partes, o que é inviável à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ." (fls. 453-455)

Em relação à ausência de prequestionamento dos artigos 6º, V, VI e VIII, 39, V e X, e 47 do CDC, melhor sorte não assiste à parte agravante.

Como reconhecido pela decisão agravada, não houve qualquer debate pela Corte estadual acerca de tais dispositivos legais tidos por violados, nem mesmo de modo indireto, não se fazendo ao longo do acórdão estadual qualquer menção ao CDC.

Ademais, para que se conheça do prequestionamento, o debate deve ter em conta especificamente os tópicos suscitados, ainda que não se faça menção expressa aos dispositivos legais a eles pertinentes, o que não ocorreu no caso dos autos.

Dessa forma, deve prevalecer a decisão agravada proferida no seguinte sentido:

> - Da violação dos artigos 6º, V, VI e VIII, 39, V e X e 47, do CDC.
> O acórdão recorrido não se manifestou acerca dos arts. 6º, V, VI e VIII, 39, V e X e 47, do CDC, indicados como violados, não tendo a agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.
> Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível, a ausência de prequestionamento.
> Aplica-se, na hipótese, a Súmula 356/STF.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Documento eletrônico VDA57826655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:06
Código de Controle do Documento: ce4ecad4-334b-4a03-97b6-bcef8ecdb857

Por fim, de ofício, retifico o erro material constante da decisão agravada, devendo os honorários sucumbenciais recursais ser majorados para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. De ofício, retifico erro material constante da decisão agravada, para majorar os honorários sucumbenciais recursais para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:06
Código de Controle do Documento: ce4ecad4-334b-4a03-97b6-bcef8ecdb857

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.943.208 / SP

Número Registro: 2025/0185413-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10457994020238260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIEL BATISTA GOMES
ADVOGADO	: MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA - SP270893
AGRAVANTE	: VITACON 50 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A.,
ADVOGADOS	: JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
	BRUNO BERGMANHS - SP300648
AGRAVADO	: DANIEL BATISTA GOMES
ADVOGADO	: MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA - SP270893
AGRAVADO	: VITACON 50 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A.,
ADVOGADOS	: JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
	BRUNO BERGMANHS - SP300648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DANIEL BATISTA GOMES
ADVOGADO	: MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA - SP270893
AGRAVADO	: VITACON 50 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A.,
ADVOGADOS	: JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

Documento eletrônico VDA58138666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:50:43
Código de Controle do Documento: a978c664-dfa2-484a-b25a-8cb5a7adb896

BRUNO BERGMANHS - SP300648

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:50:43
Código de Controle do Documento: a978c664-dfa2-484a-b25a-8cb5a7adb896